



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU**



**LEI Nº. 4549**  
de 26 de maio de 2004

*(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Domingos Chavari Neto, Ednei Lázaro da Costa Carreira, Newton Colenci Junior, Joel Divino dos Santos, Ademir Lopes Dionísio e Antonio Carlos Vaz de Almeida)*

*“Dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a administração pública”.*

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os usuários de serviço prestado pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, bem como os prestados por particulares quando no desempenho da atividade delegada, terão assegurado os direitos à informação e à boa qualidade na prestação do serviço.

Parágrafo único. Fica assegurado o sigilo na prestação de informações nos limites fixados pela Constituição Federal.

Art. 2º. O direito à informação e ao acompanhamento de papéis e processos compreende:

- I. o acesso à tramitação de processo em que o usuário figure como parte interessada;
- II. o conhecimento das decisões proferidas, bem como de todos os despachos interlocutórios;
- III. o fornecimento por parte da Administração Pública ou do particular no desempenho de atividade pública delegada dos horários e locais de atendimento ao público, bem como da possibilidade de acesso telefônico ou eletrônico às informações ou acompanhamentos requisitados;
- IV. o fornecimento aos interessados dos prazos fixados para manifestação das partes, bem como para interposição de recursos;
- V. o fornecimento prévio ao interessado de informações relativas ao procedimento adotado pela Administração Pública ou pelo particular no desempenho da atividade pública, quanto à tramitação de papéis e processos, bem como quanto à existência, para cada caso, de instância recursal.

Parágrafo único. A recusa ou fornecimento de informações falsas quanto às orientações procedimentais ou relativas ao andamento dos feitos ou ainda as que induzam o usuário a erro implicará em falta grave do agente público ou do prestador de serviço público, sujeito à reparação nos termos da legislação vigente.

Art. 3º. Para os fins do art. 2º., caberá às unidades administrativas, no âmbito de suas respectivas competências:

- I. manter atualizada a tramitação de papéis e processos, especialmente no sistema de acompanhamento informatizado, quando existente, disponibilizando-a de forma detalhada e precisa aos interessados, pessoalmente, mediante telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação ou eletrônico em uso;
- II. dar conhecimento das decisões proferidas em papéis e processos, inclusive as de caráter interlocutório, quando solicitado;
- III. divulgar, em especial nos setores de atendimento ao público e, sempre que possível, na Imprensa Oficial do Município, as seguintes informações:
  - a) os locais e horários de atendimento;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU**



- b) os prazos para manifestação das partes e, quando cabíveis, apresentação de pedidos de reconsideração e interposição de recursos hierárquicos;
- c) os procedimentos administrativos adotados na tramitação de papéis e processos, incluindo esclarecimentos quanto à existência ou não, em cada situações, de instância recursal;
- d) outras informações cuja divulgação, de acordo com as peculiaridades de cada situação, possa viabilizar ou facilitar o acesso dos usuários à defesa de seus interesses.

Art. 4º. Os prazos previstos na legislação específica para o exercício de direitos ou cumprimento de obrigações, pelos particulares, poderão ser devolvidos se constatada a ocorrência de óbices que impeçam sua observância, injustificadamente causados pela própria Administração ou por quem, mediante delegação, lhe faça às vezes.

Art. 5º. Constitui responsabilidade do agente público ou do particular no exercício das atividades públicas delegadas zelar pela observância dos prazos, das normas procedimentais, bem como pelos horários e prestação de bom atendimento aos usuários.

Art. 6º. A recusa de informações e o fornecimento de informações falsas ou que induzam os usuários a erros, a respeito de orientações procedimentais e andamento de papéis e processos, caracterizam falta grave do agente público ou do particular no exercício de atividades públicas delegadas, punível na forma da legislação vigente, se provada a má fé.

Art. 7º. As unidades integrantes da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional do Município de Botucatu, bem como os particulares no exercício de atividades públicas delegadas, deverão se adequar aos termos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 26 de maio de 2004.

Vereador **EDNEI LAZARO DA COSTA CARREIRA**  
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da  
Câmara Municipal na mesma data.

A Diretora Técnico-Administrativa da Câmara,

**SILMARA FERRARI DE BARROS**